



Número: **0836869-53.2017.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0836869-53.2017.8.15.2001**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRADESCO SEGUROS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
MARCILIO NESTOR DA SILVA (APELADO)	ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94801 26	28/01/2021 12:08	<a href="#"><u>2635819_EMBARGOS_DE DECLARACAO_ACORDAO_2a_INST_01</u></a>	Petição



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO DA 4<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**Processo: 08368695320178152001**

**BRADESCO SEGUROS S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARCILIO NESTOR DA SILVA**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA OMISSÃO**

Quanto a atualização do valor da condenação apesar de constar no recurso de apelação, houve um equívoco cometido pelo Magistrado de piso, que compromete a liquidação do julgado e o i. Relator não se manifestou ao prolatar seu voto, vejamos trecho da d. Sentença impugnada:

“[...] incidindo correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso (art. 416 – Taxa Selic).”

Ora i. Relator o Magistrado de piso arbitrou como marco inicial para a contagem de correção monetária a data da citação, porém, em relação aos **CORREÇÃO MONETÁRIA**, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 580 pacificando a incidência dos juros a partir do **EVENTO DANOSO**.

Em relação aos **JUROS DE MORA**, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da **CITAÇÃO**.

Ademais, ao final o i. magistrado fixou o índice pela **TAXA SELIC**, ocorre que tratando-se de consectários moratórios incidentes sobre o indébito a Taxa Selic representa, a um só tempo, a remuneração a título de juros e a atualização monetária, não havendo que se falar em datas distintas para seu computo.

Neste sentido o Ministro Luis Felipe Salomão (REsp 1.081.149) propôs utilizar o índice oficial de correção monetária ou tabela do próprio Tribunal local, somado à taxa de juros de 1% a.m. (ou 12% a.a.), nos termos do art. 161 do CTN. Aponta, porém, o abuso que pode gerar a aplicação da taxa SELIC:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/01/2021 12:08:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012812081293200000009448829>  
Número do documento: 21012812081293200000009448829

Num. 9480126 - Pág. 1

“Independentemente de questionamento acerca do acerto ou desacerto da adoção da Selic como taxa de juros a que se refere o art. 406 do Código Civil, o fato é que sua incidência se torna impraticável em situação como a dos autos, em que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (súmula 54) e a correção monetária em momento posterior (súmula 362). Assim, tendo em vista a subsidiariedade expressa no próprio art. 406 do Código Civil, em situações como essas, em que juros e correção não fluem simultaneamente, parece correta a aplicação do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% de juros ao mês), sem prejuízo da incidência da correção monetária, no período correspondente, pelos índices oficiais aplicáveis em cada caso.

A adoção da Selic para efeitos de pagamento tanto de correção monetária quanto de juros moratórios pode conduzir a situações extremas: por um lado, de enriquecimento sem causa ou, por outro, de incentivo à litigância habitual, recalcitrância recursal e desmotivação para soluções alternativas de conflito, ciente o devedor que sua mora não acarretará grandes consequências patrimoniais.”

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer a aplicação dos consectários legais, observando os ditames legais previstos para a matéria *in foco*.

#### DOS HONORÁRIOS EXORBITANTES

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

*“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)*

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

**Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte MÍNIMA do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) tendo em vista que o valor da condenação foi de apenas R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.



São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO e CONTRADITÓRIO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 28 de janeiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joao-barbosa-advogados.com.br](http://www.joao-barbosa-advogados.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/01/2021 12:08:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012812081293200000009448829>  
Número do documento: 21012812081293200000009448829

Num. 9480126 - Pág. 3